

法律文告及其他

- 澳門市政廳佈告 關於開投招人供應四部垃圾清掃及吸納車輛事宜
- 澳門市政廳佈告 關於開投招人供應固體廢料壓縮機、有活動臂車輛、金屬垃圾桶及其他附件事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階技術督導主任一缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階一等技術督導員一缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等無線電助理員數缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等技術助理員數缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階技術助理主任一缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等助理郵務員數缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等郵務文員數缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階三等郵務文員數缺考試事宜
- 澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等技術員一缺考試日期延期事宜
- 退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門衛生司一已故退休雜役遺下之遺屬贍養金
- 退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門司法警察司一已故第二職階司機警員遺下之遺屬贍養金
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休四等警員遺下之遺屬贍養金
- 澳門發行機構佈告 關於一九八七年四月份資產負債摘要事宜

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/87/M

de 22 de Junho

Decreto-Lei n.º 38/87/M

de 22 de Junho

Por determinação da Santa Sé deixarão de ser dias santos de guarda, já no corrente ano, os dias em que se celebram a Solenidade de Nossa Senhora da Assunção, a Solenidade de Todos-os-Santos e a Solenidade do Corpo e Sangue de Cristo.

Assim, deixa de se justificar que os dias em que recaíam estas solenidades mantenham a natureza de feriados oficiais, pelo que se impõe a alteração do respectivo regime legal de enquadramento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/82/M, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São feriados no território de Macau:

a) As datas de 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio, 10 de Junho, 1 de Outubro, 5 de Outubro, 2 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro, 22 de Dezembro, 24 de Dezembro e 25 de Dezembro;

b) Os dias em que recaírem as seguintes festividades: Novo Ano Lunar (3 dias), Cheng Meng (dia de finados), Sexta-Feira Santa e Sábado Santo, Tun Ng (barco de dragão) e Chon Yeong (culto dos antepassados);

c) O dia seguinte àquele em que se festejar o Chong Chao (bolo lunar).

Art. 2.º As alterações decorrentes do presente decreto-lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Aprovado em 11 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

As limitações que têm vindo a afectar o Tribunal Administrativo de Macau no desempenho cabal das suas importantes atribuições advêm essencialmente:

Da inadequação da legislação que regula a sua organização e funcionamento;

Da deficiente regulamentação das suas competências mais relevantes, como o visto e o julgamento das contas públicas;

De não dispor de magistrados próprios em regime de dedicação exclusiva.

Acresce a rudimentaridade dos seus serviços de apoio, cuja estrutura e desenvolvimento não acompanharam as exigências de tecnicidade que têm vindo a caracterizar a preparação das matérias submetidas à sua jurisdição.

Na actual estrutura constitucional do Território, são limitadas as iniciativas que os seus órgãos próprios podem concretizar para melhorar o funcionamento dos tribunais.

Na verdade, compete à Assembleia da República aprovar a legislação relativa à organização, competência e funcionamento do Tribunal Administrativo de Macau e à definição do estatuto dos seus magistrados, legislação que o Governo se propõe promover, apresentando um projecto de soluções que se encontra em elaboração.

Adoptam-se, entretanto, providências ao alcance do Governo que têm em vista:

Dotar o Tribunal Administrativo de um gabinete de assessoria técnica;

Propiciar maior disponibilidade dos vogais para o serviço do Tribunal, estabelecendo-se, por outro lado, um sistema de actualização das gratificações devidas aos seus membros e ao representante do Ministério Público;

Descongestionar o volumoso serviço pendente de contas para julgamento, garantindo-se a retoma selectiva e gradual da apreciação jurisdicional das contas públicas.

Estas medidas serão a curto prazo complementadas pela publicação de um diploma de reestruturação da carreira do pessoal da secretaria e de um outro sobre a nova disciplina do visto, com o objectivo de tornar mais simples o respectivo processo e de garantir a efectiva fiscalização preventiva das despesas públicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e atribuições)

1. É criado no Tribunal Administrativo o Gabinete de Assessoria Técnica, com o fim de assegurar o apoio técnico ao Tribunal no exercício das suas atribuições.

2. O Gabinete de Assessoria Técnica depende funcionalmente do presidente do Tribunal Administrativo.

Artigo 2.º

(Competência)

Compete, especialmente, ao Gabinete de Assessoria Técnica estudar e dar parecer sobre as contas a submeter a julgamento, bem como emitir os pareceres, efectuar os estudos e elaborar os relatórios que o Tribunal lhe solicitar, designadamente em matéria de visto.

Artigo 3.º

(Pessoal do Gabinete de Assessoria)

1. As funções do Gabinete de Assessoria Técnica são asseguradas por técnicos principais habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício do cargo.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

3. Sempre que as necessidades do serviço o exijam, poderá ser admitido o pessoal indispensável, por recurso a qualquer das formas de provimento previstas na lei, incluindo a comissão de serviço.

4. O pessoal referido no presente artigo será nomeado por despacho do Governador, ouvido o presidente do Tribunal.

Artigo 4.º

(Apoio da secretaria)

O apoio administrativo ao Gabinete de Assessoria Técnica será prestado pela secretaria do Tribunal.

Artigo 5.º

(Relações com os Serviços Públicos)

1. A secretaria do Tribunal Administrativo estabelecerá com os Serviços Públicos interessados os contactos que se

mostrem adequados ao suprimento de deficiências de instrução ou de outras cuja comunicação seja autorizada pelo membro do Tribunal a quem o processo esteja distribuído.

2. Os Serviços públicos podem pedir a devolução dos processos referidos no número anterior para suprimento de deficiências, designadamente das que forem comunicadas nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

(Vogais do Tribunal Administrativo)

1. Os vogais do Tribunal Administrativo, quando se encontrarem de turno e sempre que necessário, devem dar prioridade às tarefas que lhes estão distribuídas no Tribunal, sendo, para o efeito, dispensada a sua comparência nos Serviços em que exerçam outras funções.

2. Os vogais de turno coadjuvarão especialmente o presidente do Tribunal na superintendência da secretaria e do Gabinete de Assessoria Técnica, de harmonia com as orientações daquele recebidas.

Artigo 7.º

(Gratificações)

As gratificações mensais devidas ao presidente do Tribunal Administrativo, seus vogais e representante do Ministério Público passam a ser calculadas pelo índice 520, para o primeiro, pelo índice 205, para cada um dos restantes.

Artigo 8.º

(Substituição do secretário do Tribunal Administrativo)

1. Em caso de vacatura do lugar do secretário do Tribunal Administrativo e no impedimento ou ausência do seu titular, o exercício das funções correspondentes pode ser assegurado por substituição, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

2. A substituição será efectuada por proposta do presidente do Tribunal.

Artigo 9.º

(Chefia das secções)

1. As funções de chefia das secções do Tribunal Administrativo são exercidas por contadores-verificadores designados pelo presidente.

2. Os contadores-verificadores designados para o exercício das funções referidas no número anterior têm direito ao vencimento correspondente ao cargo de chefe de secção, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

(Classificação de serviço)

1. A classificação de serviço dos funcionários do Tribunal Administrativo rege-se pelo disposto no regime geral, observadas as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Compete ao secretário classificar o serviço dos funcionários da secretaria.

3. Compete ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

a) Homologar as classificações de serviço referidas no número anterior;

b) Classificar o serviço pessoal do Gabinete de Assessoria Técnica e do secretário.

4. A homologação e a classificação de serviço referidas no número anterior serão precedidas de audição do presidente do Tribunal.

5. A classificação de Muito Bom reduz de um ano o tempo de progressão na carreira ou nos escalões do respectivo grau. A classificação de Mau implica a imediata instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

Artigo 11.º

(Contas pendentes)

1. Das contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal Administrativo e das que vierem a ser remetidas nos termos do n.º 8 deste artigo, apenas serão submetidas a julgamento:

a) Aquelas em que tenham sido detectadas ou haja forte suspeita de alcance ou irregularidades graves;

b) As de serviço ou organismo quando, na conta da sua última gerência julgada, hajam sido verificados alcances ou irregularidades graves;

c) As que o presidente do Tribunal mandar submeter a julgamento.

2. O secretário do Tribunal apresentará ao presidente uma relação das contas a submeter a julgamento nos termos dos números anteriores, ordenada segundo a respectiva antiguidade e com expressa indicação do condicionalismo referente a cada uma.

3. As restantes contas poderão excepcionalmente ser chamadas a julgamento durante o prazo de três anos, quando tal seja ordenado pelo presidente do Tribunal, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre ter para o efeito legitimidade, nos termos do Código de Processo Civil.

4. O secretário do Tribunal elaborará listas das contas não submetidas a julgamento nos termos deste artigo, as quais apresentará a despacho do presidente.

5. O despacho referido no número anterior será notificado aos Serviços responsáveis, por carta registada com aviso de recepção, dispondo os mesmos do prazo de 15 dias para procederem ao levantamento das contas respectivas.

6. O prazo referido no n.º 5 contar-se-á a partir da data da recepção da carta registada, constante do respectivo aviso.

7. O extravio das contas ou da correspondente documentação levantadas pelos Serviços responsáveis, nos termos do presente artigo, fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

8. Os Serviços e entidades que, devendo ter já remetido ao Tribunal Administrativo contas da sua responsabilidade, não o tiverem ainda feito, deverão remetê-las no prazo de 270 dias sob pena de responsabilidade disciplinar.

9. No prazo de dois meses, as entidades referidas no número anterior que não estejam nas condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, poderão, fundamentadamente, pedir dispensa do envio da documentação que deveria acompanhar as contas.

10. A dispensa será concedida por acórdão, após vista ao Ministério Público, num único processo em que se autuarão todos os pedidos, sendo a decisão notificada aos interessados.

11. O facto de ter sido concedida a dispensa de envio da documentação não obsta a que, posteriormente, o Tribunal, se assim o julgar necessário, determine, por acórdão fundamentado, o envio de toda ou parte dessa documentação.

Artigo 12.º

(Provimento excepcional)

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre, há mais de um ano, a exercer funções de contador-verificador auxiliar em regime de assalariamento eventual, poderá ser provido na base da carreira do pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo, com dispensa de concurso, desde que reúna os requisitos legalmente exigidos.

2. O tempo de serviço anteriormente prestado na secretaria do Tribunal Administrativo pelo pessoal a que se refere o número anterior, é contado para todos os efeitos legais como prestado na categoria e carreira em que seja provido.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 40/87/M

de 22 de Junho

A política de formação de intérpretes-tradutores ocupa um lugar de destaque no âmbito do programa de Governo para 1987. A concretização dos objectivos aí enunciados foi em grande medida viabilizada pela publicação do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, que procedeu à reestruturação da Direcção de Assuntos Chineses, onde se integra a Escola Técnica de Assuntos Chineses, a qual constitui um instrumento fundamental na preparação de pessoal especializado para as complexas tarefas da tradução.

A constituição de uma sólida equipa de intérpretes-tradutores, com um número de efectivos e um nível de qualidade adequados às necessidades, é um elemento fulcral de qualquer política de bilinguismo e uma condição indispensável para um adequado funcionamento da Administração de um território com as características de Macau.

O ingresso na carreira de intérprete-tradutor pode processar-se, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de duas formas: por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com cursos da Escola Técnica, e por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com outros cursos de intérpretes-tradutores (n.º 5, artigo 11.º). Esta segunda solução permite que, na actual conjuntura em que é por todos reconhecida a escassez de efectivos da Di-